



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.728683/2017-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.599 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente LEONEL CARVALHO DE CERQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRRF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. IRRF. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA CARF Nº 12.

Cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Contudo, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a declarar o valor recebido na declaração de ajuste anual. Apurada a não retenção do imposto após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação poderá ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos à tributação.

Constado erro na apuração do rendimento tributável submetido tributação, o lançamento é procedente. Se apurado o recolhimento a menor na declaração de ajuste pelo contribuinte e comprovado que a fonte pagadora procedeu a retenção e o recolhimento no processo judicial, cabe a restituição do valor excedente do imposto de renda indevidamente pago.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à restituição do imposto excedente recolhido no curso no processo trabalhista (fls. 128/132) relativo ao período autuado, a ser calculado quando da liquidação do presente processo, mantido o imposto suplementar, no valor de R\$ 8.826,58, apurado no ano-calendário 2015, exercício 2016.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2015, exercício de 2016, no valor de R\$ 46.719,26, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente sujeitos à tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 39.718,05, e da informação inexata relativa ao número de meses dos RRA indevidamente declarados, restando comprovado 106 e não 125 meses como declarado, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 24.325,35 (fls. 87/97).

Por bem descrever os fatos e as razões da manifestação de inconformidade, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 06-63.732, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 105/111):

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de folhas 87 e seguintes, por meio da qual se exigem do interessado **R\$ 24.325,35 de Imposto de Renda** e R\$ 18.244,01 de multa de ofício, além de juros de mora, apurados em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), decorrentes de imputação dos seguintes fatos:

i) **omissão de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA)**, no valor de R\$ 39.718,05 (fls. 89 e 90);

ii) **número de meses relativo a RRA indevidamente declarado por 125, quando o correto é 106** (fls. 91 e 92).

2. O interessado foi intimado do lançamento em 02/10/2017 (fl. 98) e, em 24/10/2017 (fl. 2), apresentou a impugnação de folhas 3 e seguintes, à qual juntou os documentos de folhas 18 e seguintes, e na qual apresentou as seguintes alegações:

i) a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 39.718,05, **"refere-se a dedução de Contribuição Pessoal, que nunca foi repassado ao Impugnante, tendo em vista que o citado valor pertence a PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, e por isso, foi compensado em favor dela quando do pagamento da parcela levantada em 03/2015"**;

ii) **"os valores [...] recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte, sendo de responsabilidade da entidade pagadora ou da própria Justiça a obrigação de calcular e recolher o tributo federal"**, e **"a lei e a própria IN da Receita Federal atribuem à fonte pagadora, como substituta tributária, a condição de responsável pelo cálculo e recolhimento do tributo"**; iv). Além disso, **"todas as informações lançadas pelo contribuinte foram obtidas nos cálculos da própria Justiça do Trabalho, cabendo à fonte pagadora ou ao Juízo do Trabalho a responsabilidade legal pela apuração e recolhimento, em caráter**

exclusivo, do Imposto de Renda Retido na Fonte, não podendo ser imputado ao autuado a responsabilidade tributária";

iii) "o contribuinte considerou como número de meses o total informado também no cálculo da própria Justiça do Trabalho, ou seja, 136 meses", sendo de se observar que "a condenação decorreu de verbas desde de abril/1995" e, "considerando que se trata de um crédito único" não se justificaria a decisão fiscal de "ratear a quantidade de 106 meses entre os dois pagamentos realizados em 03/2015 e 04/2017, utilizando 106 meses";

iv) deve ser "excluída a multa e os encargos moratórios, considerando a evidente boa-fé, decorrente da utilização de dados e valores apontados pelo Poder Judiciário através dos cálculos elaborados pela Justiça do Trabalho", de modo que "é evidente e manifesta a inexistência de dolo ou má-fé, sequer podendo ser imputada culpa ao autuado pelo eventual cálculo e recolhimento elaborados pela Justiça do Trabalho, motivo pelo qual não se justifica a aplicação de penalidade ou a incidência de encargos moratórios".

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, reduzindo e ajustando o imposto suplementar lançado para R\$ 8.826,58, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 18/09/2018 (fls. 114), o contribuinte, em 15/10/2018, interpôs recurso voluntário (fls. 118/125), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

I – DOS FATOS E URGÊNCIA DA 6ª TURMA DA DRJ/CTA

O recorrente foi autuado por suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, apurando-se suposto crédito tributário no valor de R\$ 46.719,26.

O valor teve como origem a interpretação equivocada da RFB que considerou como rendimento omitido no valor de R\$ 39.718,05, bem como a diferença entre a quantidade de meses registrada da DIRPF relativa aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

Os valores recebidos decorrem de crédito reconhecido judicialmente na reclamação trabalhista nº 0141500-89.2009.5.05.0029, e tanto o valor e quanto a quantidade de meses registrados, tiveram como base os documentos apresentados pela justiça.

A DRJ/CTA acolheu a impugnação reconhecendo a inexistência de omissão de rendimentos sobre o valor de R\$ 39.718,05, por se tratar de dedução de contribuição previdenciária pessoal pertencente à PREVI, valor este que foi compensado em favor do Recorrente quando do pagamento da parcela levantada em 03/2015.

Remanesceu divergência quando a quantidade de meses indicada (125) e a apurada pela autoridade lançadora (106), o que gerou um saldo de imposto suplementar no valor de R\$ 8.826,58.

A ocorrência do lançamento **de valores de forma equivocada na DIRPF ensejou a apuração do imposto a pagar no valor de R\$ 39.851,42**, o qual foi devidamente recolhido em 25/11/2016, acrescido de juros e multa, **montando o valor de R\$ 50.914,17**, conforme DARF anexo.

Vale ressaltar que o IR sobre valores recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte, sendo, portanto, de

responsabilidade da entidade pagadora ou da própria justiça a obrigação de calcular e recolher o tributo federal, conforme determinam os arts. 45 e 46 do CTN, e arts. 19, XXI, 24 e 26, §§ 1º e 2º da IN RFB nº 1.500/14.

No cálculo proferido pela Justiça do Trabalho, **foi apurado o IRRF no montante de R\$ 56.181,83**, sendo que sobre a primeira parcela creditada em 2015, incidiu IR na fonte no valor de R\$ 44.209,79, e sobre a segunda parcela creditada em 2017, incidiu IR no valor de R\$ 11.7972,03.

A quitação do **valor de R\$ 56.181,83**, se deu quando do levantamento do saldo remanescente em 04/09/07, conforme DARF e planilha em anexo.

Pelo fato de o Recorrente até apresentação da DIRPF/2016 não ter recebido informações detalhadas sobre os valores do processo nº 0141500-89.2009.5.05.0029, deixou de registrar na sua DAA o IRRF de R\$ 44.209,79 incidente sobre a parcela recebida em 03/2015.

Em que pese a **diferença de quantidade de meses registrados e apurados**, no seu entendimento ocorreu **recolhimento em duplicidade**, em virtude do desconhecimento à época acerca do recolhimento realizado pela fonte pagadora, e **posteriormente por ter preenchido equivocadamente dos dados na DIRPF, gerando, indevidamente, novo imposto a pagar**.

Desse modo, improcede a autuação, visto que os valores registrados em DIRPF correspondem exatamente aos indicados no processo judicial, exceto pelo fato de não ter informado a ocorrência de retenção do imposto, considerando que essa atribuição legal compete à fonte pagadora (cujo recolhimento do valor retido foi realizado conforme cópia DARF anexa).

Com base no exposto e na documentação comprobatória trazida, resta assim a restituição do valor de R\$ 50.914,17, pago indevidamente pelo recorrente.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, por ser responsabilidade exclusiva da fonte pagadora a retenção do imposto sobre créditos recebidos acumuladamente em decorrência de crédito judicial. Caso assim não entenda, requer a improcedência da autuação por já haver ocorrido o recolhimento do IR Fonte não havendo diferenças a serem recolhidas, calhando aqui a devolução do valor indevidamente recolhido em 25/11/2016, quando da DAA/2016, no valor total de R\$ 50.914,17.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 128/152.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – Da informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA que ajustou a autuação ante a omissão de rendimentos apurada, onde foram alterados os valores do imposto sobre o RRA declarado (R\$ 39.851,42) para o efetivamente devido (R\$ 48.678,00), em face da alteração do número de meses a que os rendimentos recebidos acumuladamente se referem, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 8.826,58 (R\$ 48.678,00 – R\$ 39.851,42), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros, e em especial, com peças extraídas do processo trabalhista nº 0141500-89.2009.5.05.0029, que tramitou perante a 29ª Vara do Trabalho de Salvador (fls. 128/132).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores da autuação subsistente mantida pela decisão de piso (fls. 108/109):

12. Portanto, neste passo, constata-se que assiste razão ao interessado, pois ele recebeu não aquele "valor bruto" de R\$ 758.357,15, imputado pela autoridade lançadora, mas o valor de R\$ 718.652,70. Todavia, ao se descontar deste valor os referidos valores de honorários advocatícios e de calculista apontados pela autoridade lançadora à folha 90, de R\$ 151.671,43 e R\$ 15.167,14, apura-se o valor de rendimento tributável de R\$ 551.814,13, que é bem próximo, mas não exatamente aquele que o interessado havia declarado, de R\$ 551.800,63.

13. No que se refere ao número de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, apesar de o interessado sustentar que se tratam de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial na qual se pleiteavam "verbas desde abril/1995", a planilha por ele juntada à folha 20 demonstra que ele efetivamente logrou receber rendimentos relativos a verbas apenas a partir de novembro de 2004, ou seja, a 106 meses. Portanto, a alteração de número de meses promovida pela autoridade lançadora é correta e devida.

14. Tomando, então, o efetivo valor de rendimentos recebidos acumuladamente pelo interessado, de R\$ 551.814,13, e o efetivo número de meses a que esses rendimentos se referem, de 106, e valendo-nos do Programa de Imposto de Renda disponível no site da

Secretaria da Receita Federal do Brasil, apuramos que o imposto devido sobre esses rendimentos acumulados era de R\$ 48.678,00.

15. Sendo estes R\$ 48.678,00 o valor do imposto sobre RRA efetivamente devido pelo interessado, e como ele havia declarado esse imposto sobre RRA pelo valor de R\$ 39.851,42, constata-se que o lançamento de imposto suplementar sobre RRA deveria ser de R\$ 8.826,58. Então, com este valor, apuramos, a seguir, o valor de imposto suplementar devido pelo interessado, a partir do demonstrativo elaborado pela autoridade lançadora na notificação de lançamento (fl. 96):

(...)

16. Constata-se, assim, que o crédito tributário deve ser revisado, para se alterar o valor de imposto de renda suplementar para R\$ 8.826,58.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Em relação a responsabilidade pela retenção do imposto devido, a matéria já passou pela apreciação da Receita Federal, culminando com a edição do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, valendo aqui transcrever os excertos abaixo aplicáveis ao caso vertente:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

(...)

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, **é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.**

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

(...)

14. Por outro lado, **se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física**, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, **for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte**. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas **não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto**.

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto

(...)

16. **Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física**, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, **a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte**.
(...)

Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A título de exemplificação, tal entendimento se robustece conforme se deduz da pergunta 297, do IRPF 2006 - Perguntas e Respostas:

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO — IMPOSTO NÃO RETIDO

297 - De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual?

Até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora e, após esse prazo, do beneficiário do rendimento. (PN SRF nº 1, de 2002)

Portanto e ancorado na legislação de regência, restando demonstrado que a fonte pagadora, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil/PREVI, promoveu a retenção do imposto devido sobre os rendimentos pagos no processo trabalhista nº 0141500-89.2009.5.05.0029 (fls. 131/132) **somente em 04/09/2017**, correto está o lançamento realizado — uma vez que já havia se encerrado o prazo para entrega da DAA/2016 pelo contribuinte — devendo ser afastado o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora, com sua respectiva conversão ao sujeito passivo titular dos rendimentos, restando, assim, ao Recorrente, arcar com o recolhimento do imposto correto até então não retido.

Nesta ótica, mesmo que afastada a omissão do valor de R\$ 39.718,05 e constando a incorreção na apuração tributária com utilização incorreta do número de meses (125 e não 106), procedeu-se o recálculo do imposto devido, sendo aqui cobrado do Recorrente a diferença entre o valor correto apurado e valor incorreto declarado e recolhido (R\$ 48.678,00 – R\$ 39.851,42), gerando o imposto suplementar de R\$ 8.826,58, razão pela qual mantenho a autuação no particular.

Entretanto, cabe salientar que da leitura da conta de liquidação confeccionada na ação trabalhista e trazida aos autos (fls. 128/129), constatei que do crédito apurado foi retido e descontado o IR Fonte no valor total de R\$ 56.181,83 (R\$ 44.209,79 + R\$ 11.972,03). Portanto, restando demonstrada a retenção tributária sobre o crédito trabalhista apurado – cujo recolhimento, diga-se de passagem, somente ocorreu no ano-calendário de 2017 (fls. 131/132) – deverá ser reconhecido o direito a restituição do imposto retido na fonte, sobre a diferença entre o valor remanescente autuado e o que lhe fora comprovadamente retido, alusivo ao período autuado, sobre o crédito trabalhista recebido.

Por fim, *ad cautelam*, cabe alertar à unidade preparadora de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu o pagamento, ao teor da guia DARF acostada aos autos (fls. 132), devendo tal quantia ser imputada com o crédito tributário remanescente lançado, cabendo-lhe a restituição do valor excedente recolhido, conforme, aliás, consignado alhures.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para reconhecer o direito a restituição do imposto excedente recolhido no curso no processo trabalhista (fls. 128/132) relativo ao período autuado, a ser calculado quando da liquidação do presente processo, mantido o imposto suplementar, no valor de R\$ 8.826,58, apurado no ano-calendário 2015, exercício 2016.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto